



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 6232/18

fl.1/1

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Damião. Prestação de Contas, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa por ocorrência de falhas/irregularidades detectadas. Regularidade das despesas ordenadas pelo gestor do FMS. Determinação de comunicação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário abaixo do devido. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00851 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06232/18, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito do Município de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba);
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 81,32 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas, apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Flávio Rodrigues Alves Santos, gestor do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba);
- IV. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; e
- V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de novembro de 2018.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 20:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 10:50



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO